



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 112

Disponibilização: segunda-feira, 27 de junho de 2022

Publicação: terça-feira, 28 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	23
06ª Zona Eleitoral	24
08ª Zona Eleitoral	27
13ª Zona Eleitoral	28
14ª Zona Eleitoral	30
26ª Zona Eleitoral	39
31ª Zona Eleitoral	45
Índice de Advogados	46
Índice de Partes	47
Índice de Processos	49

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 462/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1204083](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora VANESSA MARIA LEITE SILVA, requisitada, matrícula 309R651, da 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 17, 27 e 28/6/2022, em substituição a ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de compensação de banco de horas do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/6/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 27/06/2022, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 436/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando a Resolução 182, de 17/10/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes administrativos da Equipe de Gestão da Contratação - EGC, do Processo SEI [0012340-66.2019.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

Gestor do Contrato: Wagner Ferreira Toledo e, em suas ausências, Cosme Rodrigues de Souza;

Fiscal Técnico: Júlio César Santana e, em suas ausências, Cosme Rodrigues de Souza;

Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, em suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/06/2022, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1201272 e o código CRC A243DC4B.

PORTARIA 451/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando o erro formal na Portaria 53/2018 ([0481222](#)), que, ao mencionar em seu art. 1º o Processo SEI [0006344-58.2017.6.25.8000](#), deveria ter feito menção ao Processo SEI [0002306-03.2017.6.25.8000](#);

Considerando a necessidade de correção do referido ato administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Onde se lê no art. 1º da Portaria 53/2018 ([0481222](#)) Processo SEI [0006344-58.2017.6.25.8000](#), LEIA-SE: Processo SEI [0002306-03.2017.6.25.8000](#).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/06/2022, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1204138 e o código CRC 812051FD.

PORTARIA 456/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1186414](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA BARROS CARVALHO SANTANA, Analista Judiciário, matrícula 30923130, lotada na Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 11 a 13/05/2022, em substituição a DAISY PEREIRA VALIDO, em razão de férias da titular e afastamento da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11 /05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 23 /06/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600002-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600002-47.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600002-47.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

A despeito de terem sido juntadas aos autos as mídias de IDs 11422485, 11422486 e 11422487, não consta informação acerca de quais foram os dias e quantas vezes cada mídia foi veiculada. Assim, determino a intimação do presidente do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE), o Sr. JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, para, no prazo de 01 (um) dia, juntar aos autos planilha onde conste a informação de quantas mídias foram veiculadas, sua identificação individualizada, os dias e os horários em que cada mídia foi veiculada nas inserções, sob pena de responder por crime de desobediência. A título de exemplo, cito a informação prestada pelo PSDB, avistada na página 4/5, do ID 11439534.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-41.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-41.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-41.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

DESPACHO

É obrigação de todos os partidos políticos, em todas as esferas de direção, apresentar à Justiça Eleitoral a sua prestação de contas anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente, nos termos do art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando a Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ID 10516718, no sentido de que o Partido PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - Diretório Regional/SE, não apresentou sua prestação de contas do exercício financeiro 2020. E, apesar de seus dirigentes terem sido devidamente notificados, para cumprirem o que lhes é legalmente determinado, a omissão persiste. IDs 11408428 e 11437637.

Determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que permanecerá enquanto não for suprida a

omissão. Registre-se no SICO e comunique-se ao órgão de direção partidária nacional a suspensão das cotas.

Feito isso, determino ainda, nos termos do artigo 30, IV:

- a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".
- d) Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- e) Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- f) Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), em 22 de junho de 2022.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600042-29.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Intime-se o Diretório Regional em Sergipe do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos as mídias das propagandas partidárias veiculadas no primeiro semestre do ano em curso, informando os dias em que cada uma das inserções foram veiculadas, bem como a quantidade total de veiculações de cada propaganda, como requerido na petição 11439592.

Aracaju(SE), em 27 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600015-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600015-46.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600015-46.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Diretório Regional em Sergipe do Partido Verde (PV), para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos as mídias das propagandas partidárias veiculadas no primeiro semestre do ano em curso, informando os dias em que cada uma das inserções foram veiculadas, bem como a quantidade total de veiculações de cada propaganda, como requerido na petição 11439616.

Aracaju(SE), em 27 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600216-38.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

EMBARGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DESPACHO

Não se vislumbrando nos autos a procuração conferindo poderes à advogada signatária da peça inicial (ID 11431350), intime-se o órgão estadual do partido requerente - por meio das pessoas de seu presidente e de seu secretário de finanças e da advogada atuante no feito, esta por meio do PJE - para que ele regularize a representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 23 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)
RECORRENTE : SALU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000246-45.2016.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E REJEITADA EM RELAÇÃO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS. REJEITADA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DOS ATOS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9504/97. RITO PRÓPRIO. ART. 22, INCISO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE VOTOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA CONHECIMENTO E ANUÊNCIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. APLICAÇÃO DE MULTA SENTENÇA REFORMADA E M PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicial de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário. Acolhida decadência em relação ao abuso de poder. Rejeitada em relação à captação ilícita de sufrágio.

2. Preliminar de ilicitude das provas. No curso das investigações policiais, foi representado pela Autoridade Policial a quebra de sigilo telefônico e a medida cautelar de busca e apreensão, sendo os pleitos deferidos pelo juízo sentenciante. Desse modo, não houve violação de sigilo de comunicações telefônicas ou telemáticas, conforme previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. Rejeitada.

3. Prova testemunhal que corrobora a prova documental produzida. Conjunto probatório firme e coeso no sentido de demonstrar a captação ilícita de sufrágio.

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, o que pode ser aferido diante da forte ligação familiar, econômica e política com o agente

5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação em relação ao abuso de poder econômico em razão da decadência, mantendo-se, entretanto, a procedência da AIJE em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

6. Aos candidatos não eleitos, quando condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, incide a aplicação de multa.

7. Recurso conhecido e parcialmente provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acatar a preliminar de decadência em relação ao abuso de poder econômico e, também à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/06/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIOGO MENEZES MACHADO, ex-prefeito do município de Carira, candidato à reeleição (Eleições 2016), e SALU ALMEIDA em face de sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deliberou pela parcial procedência dos pleitos deduzidos na presente AIJE, com fundamento em "existência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico", para, nos termos do art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97 e artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, com aplicação de multa de cinquenta mil UFIR em desfavor do primeiro representado e a multa de vinte e cinco mil UFIR em relação ao segundo representado, bem como declarar a inelegibilidade destes para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016.

Constou na exordial que recorrentes teriam praticado atos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, lastreado nos art. 41-A, caput, e §1º da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90, elencando os fatos que ensejaram o pleito, quais sejam, o oferecimento e entrega de dinheiro e outras vantagens, a exemplo de combustíveis e água, com o fito de obter votos nas Eleições 2016.

Os recorrentes apresentaram defesa aduzindo, preliminarmente, a ilicitude das provas e no mérito a improcedência da demanda em razão da ausência de provas de que o candidato tenha participado diretamente ou, ao menos, tinha ciência do ato.

Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito; bem como O MPE pugnou pela expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhasse a cópia integral do Inquérito Policial que investigava os fatos apurados na presente demanda, o que foi deferido pelo Juízo.

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 416/427) e pelos indeferidos os pedidos de alegação da intempestividade da presente ação e de ilicitude da prova que deu fundamento aos pedidos de interceptação telefônica e busca e apreensão.

Foram ouvidas as testemunhas Chalon Amadeu Torres Silva, Alequixandro Barreto Santana, Josinaldo Alves de Oliveira, Edjanio Alves de Oliveira e Jean Cláudio Andrade Carneiro. Também em audiência foi deferida a realização de prova pericial da mídia eletrônica encartada nos autos.

O MPE pugnou pela expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhasse a cópia integral do Inquérito Policial que investigava os fatos apurados na presente demanda, o que foi deferido pelo Juízo.

Análise das mídias foi acostada pela Superintendência Regional da Polícia Federal, bem como laudo de Perícia Criminal.

Por fim, foram acostados aos autos, a pedido do MP, cópia de todos os mandados de busca e apreensão cumpridos nos autos do IP nº 503/2016-SR/PF/SE, bem como o relatório conclusivo das investigações.

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 416/427) e pelos réus (fls. 435/459).

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente por entender que o "conjunto probatório acima referido, é possível chegar a conclusão que a investigação realizada a partir da denúncia que chegou ao Ministério Público Eleitoral é mais que suficiente para comprovar a existência dos elementos que compõem o ilícito de captação de votos, conforme exige a jurisprudência acima destacada".

Inconformado, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da necessidade de formação do litisconsórcio no caso concreto; ii. o reconhecimento da ilicitude da prova, eis que a "comunicação por meio do WhatsApp é de natureza privada e fica restrita entre os interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Assim, a comunicação pelo WhatsApp equipara-se à comunicação por meios de informática, cujo sigilo é resguardado pela Constituição Federal e que constitui uma garantia fundamental do cidadão".

No mérito, afirmam que não "se materializou a assertiva do investigante no sentido da utilização indiscriminada de valores na campanha dos investigados que pudesse assim, descortinar o emprego de recursos espúrios, fomentando-se o fator econômico no encaminhamento da disputa eleitoral", de maneira que a pretensão deve ser julgada improcedente.

Contrarrazões igualmente repetitivas, ID 9747568.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 10031368.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIOGO MENEZES MACHADO, ex-prefeito do município de Carira/SE, candidato à reeleição (Eleições 2016), e SALU ALMEIDA, candidato a vereador, em face de sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deliberou pela parcial procedência dos pleitos deduzidos na presente AIJE, com fundamento em "existência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico", para, nos termos do art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97 e artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com aplicação de multa de cinquenta mil UFIR em desfavor do primeiro representado e a multa de vinte e cinco mil UFIR em relação ao segundo representado, bem como declarar a inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Constou na exordial que os recorrentes teriam praticado atos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, lastreado nos art. 41-A, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, elencando os fatos que ensejaram o pleito, quais sejam, o oferecimento e entrega de dinheiro e outras vantagens, a exemplo de combustíveis e água, com o fito de obter votos nas Eleições 2016.

Nas razões recursais, os recorrentes aduzem, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a ilicitude das provas e no mérito a improcedência da demanda em razão da ausência de provas de que o candidato tenha participado diretamente ou, ao menos, tivesse ciência do ato.

I - DECADÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

De início destaco que a representação foi proposta por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e art. 41-A, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.

Nas razões recursais, os recorrentes postulam, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem para a prática de abuso de poder, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra aqueles envolvidos nos fatos, conforme entendimento firmado no Respe nº 843-56, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

" (...) Em decorrência do entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem para a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. (...) " (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74).

Aduzem a impossibilidade de saneamento do feito, neste momento processual, a incluir terceiros no polo passivo da demanda, em razão da ocorrência do fenômeno da decadência, direcionando-se à sua necessária extinção do feito.

De fato, com relação ao abuso do poder econômico, entendo que assiste razão aos recorrentes.

Em que pese a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral seja no sentido da desnecessidade da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem para a prática de abuso de econômico, fundamento no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, no julgamento dos acórdãos 0603030-63.2018.6.07.0000 e 0603040-10.2018.6.07.0000, no dia 10 de julho de 2021, aquela Corte de Justiça reconheceu sua aplicabilidade apenas para as Eleições realizadas a partir de 2018, resguardada, em razão do princípio da segurança jurídica, a aplicação do entendimento superado a pleitos passados.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.
7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.
8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão de 10/06/2021, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021)

Isto posto, considerando que estamos tratando aqui de AIJE proposta em face das Eleições de 2016, acato a decadência em relação às condutas praticadas com abuso de poder econômico, em razão da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário à época dos fatos.

No entanto, com relação à captação ilícita de sufrágio, não há como acatar a decadência na medida em que o responsável pela conduta, quando não candidato, não detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação eleitoral que apura a prática de captação ilícita de sufrágio.

Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro, este não possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pelo simples fato de o ilícito eleitoral ser imputável exclusivamente a candidatos, consoante a dicção do próprio dispositivo legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Trata-se, portanto, de ilícito eleitoral imputável a candidatos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido, como se vê:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997. Precedentes.
2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016.
3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 5513620166080000018 IRUPI - ES, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 06 /10/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 72/TSE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ROBUSTO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura das razões recursais, verifica-se que o ora agravante limitou-se a repisar - com as mesmas palavras - as teses ventiladas no agravo de instrumento, sem trazer argumentos suficientes para reverter a decisão ora impugnada. A mera repetição dos argumentos aduzidos no agravo de instrumento, sem a demonstração específica do desacerto da decisão agravada, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto no Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". Precedentes.

2. Não há como reconhecer a decadência na medida em que o responsável pela conduta, quando não candidato, não detém, segundo a sedimentada jurisprudência desta Casa, legitimidade para integrar o polo passivo da ação eleitoral que apura a prática de captação ilícita de sufrágio. Súmula nº 30/TSE.

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 74816, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/10/2018).

"ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.

[...]

Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio

13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. (grifei)

[...]"

(RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018);

Todavia, ainda que se entenda pela possibilidade de que o terceiro que praticou a conduta íntegra o polo passivo nas ações por captação ilícita de sufrágio, o litisconsórcio não seria necessário, mas sim facultativo, já que não há imposição legal de formação de litisconsórcio na hipótese.

Desta forma, considerando a multiplicidade de condutas descritas na exordial da representação, acato a decadência em relação às condutas praticadas com abuso de poder econômico e afastamento da decadência em relação às condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É como voto

II - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS - ARQUIVOS ORIGINADOS DE CONVERSAS NO APLICATIVO "WHATSAPP" E CONSEQUENTE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MPE

Os Recorrentes sustentam ainda a ilicitude das provas, argumentando que os arquivos foram originados do aplicativo Whatsapp em flagrante violação da intimidade.

Argumentam que, no caso em tela, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados do celular e as conversas de whatsapp, quando seria necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada.

A respeito, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são, de toda forma, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, só podendo ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/1997 e do art. 7º da Lei n. 12.965/2014.

No caso dos autos, diante dos indícios das condutas ilícitas, houve a requisição da abertura de Inquérito Policial perante a Superintendência da Polícia Federal, gerando o IP nº 0503/2016-SR/PF/SE e, no curso das investigações policiais, foi representado pela Autoridade Policial a quebra de sigilo telefônico e a medida cautelar de busca e apreensão, tombada nos autos de nº 144-23.2016.25.0029 e de nº 151.15.2016.25.0029, sendo os pleitos deferidos pelo juízo sentenciante.

Desse modo, não houve violação de sigilo de comunicações telefônicas ou telemáticas, conforme previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e, em conclusão, tenho que a prova não é ilícita.

Afirmam ainda que não só a referida prova encontra-se irregular, mas também todo o procedimento investigatório, posto que este teve início a partir de denúncia anônima.

De fato, a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

No entanto, atenta leitura dos autos, verifico que o Ministério Público, após receber notícia *criminis* inqualificada, requisitou à autoridade policial a abertura de procedimento policial inquisitório, para apurar possível prática de crime eleitoral (tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, ID 9744118.), antes, porém, buscando elementos que embasassem aquela denúncia apócrifa, em ordem a descortinar a possibilidade de início da persecução penal por meio do inquérito policial.

A respeito, manifestou-se o magistrado sentenciante:

[...]

Inicialmente, quanto à denúncia anônima, entendo que não há ilegalidade em razão do processo ter sido iniciado em razão desta, haja vista que após a chegada da denúncia foi iniciado um procedimento preliminar investigativo para apurar a existência de indícios de conduta delitiva antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico. Ademais, quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já adotou entendimento pacífico, segundo o qual o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de persecutio criminis. Nada impede, no entanto, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração do inquérito policial, como ocorreu no caso em apreço.

Transcrevo abaixo o precedente jurisprudencial da Corte Superior:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAPTURAS PARCIAIS DAS TELAS DO WHATSAPP. INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS DATAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONDUITAS NARRADAS NOS INDICADOS TIPOS PENAIIS. NÃO APRECIÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. PRECLUSÃO PREJUDICADO. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAPTAÇÃO DE CONVERSAS POR TERCEIRO NÃO INTERLOCUTOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGENCIAS PELO PODER PÚBLICO. IDENTIDADE OCULTA DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PREVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CORRESPONDENTES PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Questões não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Em matéria de instrução probatória, não incide para o Juiz a preclusão prejudicado, em razão dos princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado. Precedente. 3. Não se descurando do direito A intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva (HC229.205/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/04/2014). 4. O inciso IV do art. 70 da Lei n. 9.807/99, de forma especial, dispõe sobre a possibilidade de se preservar a identidade, a imagem e os dados pessoais de testemunha, observadas a gravidade e as circunstâncias do caso concreto (precedentes) (RHC 68.767/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 05/05/2017). 5. A ausência de manifestação prévia por parte do Ministério Público não é causa de nulidade da interceptação telefônica. Precedentes. 6. Encontrando-se a decisão que decretou a interceptação telefônica devidamente fundamentada na presença de indícios de autoria e na imprescindibilidade da medida, inexistente flagrante ilegalidade. 7. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 79848 PE 2017/0000411-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento:

Rejeita-se, portanto, a prejudicial arguida.

III - DA IRREGULARIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL REALIZADA POSTERIORMENTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Alega a defesa que houve a inversão da ordem dos atos correlatos na instrução processual, o que teria resultado em prejuízo inequívoco, posto que a oitiva das testemunhas foi realizada antes do exame pericial, o que estaria em confronto com a sistemática do CPC.

Em relação a tal alegação, entendo que a mesma não merece prosperar, visto que, o ilícito concernente à captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9504/97, segue o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, que em seu art. 22, inciso VI, estabelece que as diligências serão realizadas subsequentemente à instrução processual.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

[...]

Assim, entendendo não existir o prejuízo suscitado pelos recorrentes.

IV. DO MÉRITO

Superadas as preliminares e a análise quanto à decadência, passo a análise das condutas atribuídas aos recorrentes, sob o enfoque da captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, convém fazer considerações a respeito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 que fundamenta a presente ação. Transcrevo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Os aludidos dispositivos normativos têm por motivo proteger a hignidade do pleito, de forma a evitar que a captação ilícita de sufrágio comprometa a normalidade e legitimidade das eleições. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, afirmam que o ilícito se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, em uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição. Cito jurisprudências:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente a AIJE e determinou: (a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos majoritários; (b) a declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária ao recorrente; e (c) a imediata realização de novas eleições. Agravo interno que visava impugnar decisão que negou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes.

3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a

ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes.

4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos.

5. Extraem-se do acórdão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, que apontam para a configuração dos ilícitos, a sua reforma demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE.

7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto da ação cautelar. (Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04 /2019, Página 76/77)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. EMISSORA AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO

ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio no qual eram sorteados brindes diversos aos ouvintes.

2. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

3. O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito.

4. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 796337, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 36)

Assentadas essas premissas, passo à análise dos fatos trazidos aos autos. Para tanto, transcrevo trechos da sentença de primeiro grau:

"Com base na denúncia que chegou ao MP de que Fábio do Nascimento Silva e Fagno Lima, cabos eleitorais do candidato a Prefeito à reeleição Diogo Menezes Machado, aqui representado,

estavam com dinheiro para usar na campanha, denúncia esta que chegou por meio de fotos do aplicativo "whatsapp" nas quais é possível ver uma quantidade de dinheiro que chama atenção, foram deflagrados procedimentos investigatórios pelo MP que resultaram na obtenção de provas acerca da alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Quanto às referidas fotos, observo que estas foram objeto de perícia para atestar que não passaram por algum tipo de adulteração, tendo a perícia de fls. 273/283 atestado que as mesmas não sofreram modificação.

Em sede de procedimento investigatório realizado pelo MPE, destacam-se as provas obtidas por meio de ações de interceptação telefônica e busca e apreensão nos autos de nº 144-23.2016.25.0029 e de nº 151.15.2016.25.0029, provas estas que foram devidamente compartilhadas com a presente demanda.

Quanto à referida interceptação, destacam-se as conversas anexadas às fls. 197/214 do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02/2016, em anexo à presente demanda, haja vista que, por meio destas é possível observar a existência de conversas telefônicas que indicam a realização da conduta de compra de votos em nome dos candidatos aqui investigados, por meio dos eleitores Charlon Amadeu Torres Silva, Adalto Joaquim de Santana, Alequixandro Barreto Santana e João Bosco Machado, ex-prefeito de Carira e pai do então candidato a prefeito, além de outros não completamente identificados da presente demanda, mas conhecidos como Geofrâncio, Faguinho, Gildinho e Silvan. Quanto a tais interceptações, destaca-se a conversa entre Chalón e o aqui representado Salu de Almeida, então candidato a vereador, na qual este pergunta "entregaram o (dinheiro) de todo mundo aí? o negócio aí? Hein?" e o interlocutor responde "não, só quinta agora".

Além deste trecho, foram captadas outras conversas tratando do fato, que indicam a existência de compra de votos, prova esta que é complementada pelo resultado da busca e apreensão. Ainda das interceptações destaca-se o diálogo entre Chalón e um eleitor de prenome Tiago, no qual aquele indica as pessoas que estavam com ele realizando a compra de votos, dando destaque a João Bosco Machado, ex-prefeito de Carira e pai do então candidato a prefeito Diogo, ora representado, bem como, Geofrâncio, Faguinho, Gildinho e Silvan, que sob coordenação de Bosco faziam visitas para compra de votos. Também destaca-se conversa entre Chalón e o eleitor de prenome Tiago, na qual estes negociam a quantia que seria paga para o eleitor votar nos candidatos indicados, na qual este pede a quantia de dois mil reais.

Diante do resultado das interceptações, afirma o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais: "O relatório circunstanciado da interceptação telefônica autorizada por este Juízo, com a captação de diálogos dos alvos interceptados e dos documentos apreendidos, deixou claro que Charlon Amadeu Torres Silva estava diretamente envolvido na compra de votos para o ora representado Diogo Menezes Machado e vereadores da Coligação deste, ficando provado o envolvimento direto dos também representados Salu de Almeida e Israel, candidatos a Vereador. Com efeito, restou evidenciado que cabia a Charlon Amadeu Torres Silva relacionar eleitores de sua região que aceitavam receber determinado valor para votar no candidato a Prefeito Diogo Menezes Machado e a vereador por este indicado, e a lista era repassada para Adalto Joaquim de Santana e Alequixandro Barreto Santana, ambos cabos eleitorais de confiança do representado Diogo". Além das interceptações acima, foram também realizadas transcrições de conversas feitas por meio do aplicativo "whatsapp", por meio das quais fica evidente a existência compra de votos, tendo algumas pessoas, por meio destas, encaminhados para Chalón fotos de seus títulos de eleitor. Já quanto a ação de busca e apreensão realizada, por meio desta foram apreendidos: "na residência de Fábio do Nascimento Silva, localizada na Av. Tiradentes, nº 95, bairro Centro, Carira, foi apreendida a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em espécie, a qual se encontrava dentro de uma caixa de sapatos, no interior do guarda-roupa; cheques do BANESE,

HSBC, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e na Rua Juarez de Lima, nº 799, foram apreendidos celulares, IPHONE, Notebook, diversos comprovantes de venda do Auto Posto Padrão Ltda, com manuscritos, folhas apresentando relação de nomes de pessoas, números telefônicos, valores, número de títulos de eleitores e RG'S, folhas com roteiro de fornecimento de água para os Povoados do Município, com discriminação dos prestadores de serviços e número de credenciamento, tudo conforme consta nos autos do processo nº 145- 08.2016.6.25.0029, cuja cópia segue anexa. Também, em cumprimento de mandados de busca e apreensão, desta feita, nos autos do processo nº 151-15.2016.6.25.0029, no Povoado Descoberto, residência de Charlon Amadeus Torres Silva, foram apreendidas folha de papel contendo nomes com respectivos números de telefone, envelope contendo inscrição "Amigos da Vila" , tendo em seu interior fichas de inscrição e diversas cópias de RG e Títulos de Eleitores; um envelope com a inscrição "Colégio Graciliano Ramos" , contendo ficha de inscrição máfia e diversas cópias de RG e Títulos de Eleitores; um envelope com a inscrição Juventude, contendo ficha de inscrição e diversas cópias de RG e Títulos de Eleitores; um envelope contendo a inscrição "Izael" , contendo diversas cópias de RG e Título de Eleitor, aparelho celular e outros envelopes com fichas, cópia de RG e Título de Eleitores; na Av. Tiradentes, nº 124, foram apreendidos comprovantes de venda do Auto Posto Padrão Ltda, talões de comando do Auto Posto Padrão, com várias folhas preenchidas, e na Rua Humberto Dionísio, imóvel de João Bosco Machado, genitor do demandado Diogo Menezes Machado, a importância de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais)".

Diante de todo o conjunto probatório acima referido, é possível chegar a conclusão que a investigação realizada a partir da denúncia que chegou ao Ministério Público Eleitoral é mais que suficiente para comprovar a existência dos elementos que compõem o ilícito de captação de votos, conforme exige a jurisprudência acima destacada."

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que os Representados, ora Recorrentes, teriam mesmo incidido na prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, vê-se um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito, com o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar (João Bosco Machado, ex-prefeito de Carira e pai do então candidato a prefeito).

Observe-se que o cerne do mérito da demanda consiste, basicamente, em aferir se as eventuais ofertas e promessas e entregas confirmadas em audiência pela oitiva de testemunhas se deram com a intenção de troca pelo voto dos beneficiários ou não.

Desta feita, as provas constantes dos autos são bastantes a fundamentar uma condenação pela captação ilícita de sufrágio, eis que se encontram sem rastro de incerteza, sendo firmes, coerentes em si e suficientemente robustas, baseadas em afirmações seguras.

Assim, diante da robustez do conjunto probatório dos autos, convenço-me da suficiência de provas da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, praticada pelos Recorrentes.

Não por acaso, este também foi o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 10031368, cuja ementa colaciono a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Somente "há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, e não entre aquele e os que contribuíram para a

conduta ilícita - caso dos autos" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 92749, Acórdão de 12/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2015, Página 31).

2. Restou devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da LE) praticada pelos recorrentes em razão da entrega de dinheiro, concessão de outras vantagens combustíveis, fornecimento de água a pessoas residentes nos Povoados do Município de Carira - conforme acervo probatório coligido ao feito -, condutas essas que igualmente caracterizam abuso de poder econômico, a ensejar concomitantemente a incidência das sanções previstas nos incisos XIV, do art. 22, da LC 64/90. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (grifo nosso)

Verificando que muito embora os recorrentes não tenham logrado êxito nas eleições, tenho como acertada a sentença do juízo *a quo* com relação à aplicação da multa cominada no artigo 41-A, uma vez que não há óbice à aplicação.

Nesse sentido, destaco precedente desta corte:

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. SENTENÇA PELA PERDA DO OBJETO. PREVISÃO DE SANÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fato de o candidato representado não ter logrado êxito na eleição não induz à ausência de interesse processual em relação ao prosseguimento da demanda, eis que não há óbice à aplicação da sanção de multa cominada no artigo 41-A.

2. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa.

3. Recurso provido.

(TRE-SE - RE: 060001324 SÃO FRANCISCO - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 26/08/2020, Página 23)

Consigno, ainda, que por tratar-se de representação eleitoral com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997 não existe sanção de inelegibilidade a ser decretada, restringindo-se as penalidades à multa e a cassação do registro ou diploma.

No entanto, a aplicação da sanção de inelegibilidade será um efeito reflexo da decisão transitada em julgado, devendo ser declarada em futuro e eventual processo de registro de candidatura. - isso porque, na dicção do § 10 do art. 11 da LE: "as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 963).

IV. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, por tudo que consta nos autos, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para, reconhecendo a ocorrência da decadência, em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, afastar a condenação em relação ao abuso de poder econômico, mantendo-se, entretanto, a procedência da representação em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, com aplicação de multa de cinquenta mil UFIR em desfavor de Diogo Menezes Machado e de vinte e cinco mil UFIR em desfavor do Salu Almeida e anotação da presente decisão no cadastro eleitoral, para fins de apuração de inelegibilidade em eventual requerimento de registro de candidatura.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000246-45.2016.6.25.0029/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilicitude de prova e irregularidade da prova testemunhal; por unanimidade, em reconhecer a decadência em razão de ausência de litisconsórcio passivo necessário afastando a condenação ao abuso de poder econômico, mantendo-se a condenação por captação ilícita de sufrágio com aplicação de multa e anotação da decisão no cadastro eleitoral em desfavor de Salu de Almeida e Diogo Menezes Machado e, no mérito, também à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de junho de 2022.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-22.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600357-22.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600357-22.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 07/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600913-27.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600913-27.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RECORRENTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RECORRIDO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/07 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600913-27.2020.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

RECORRIDO: JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

DATA DA SESSÃO: 05/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600425-57.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600425-57.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600425-57.2020.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 07/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600493-17.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600493-17.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600493-17.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 12/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600522-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600522-67.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MONICA SANTOS SILVA CAETANO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600522-67.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MONICA SANTOS SILVA CAETANO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 12/07/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600153-41.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600153-41.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600153-41.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à regularização da prestação de contas das Eleições de 2012, apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista do município de Aracaju/SE, que teve suas contas julgadas como não prestadas.

As contas foram devidamente apresentadas e validadas no sistema SPCE (ID 104722054).

Instado a manifestar-se, o Ilustre Representante do Ministério Público declarou ciência da apresentação das contas e não opôs impugnação (ID 105379611).

Esse juízo proferiu sentença determinando a regularização das contas (ID 105509526), entretanto verificado vício material, na nomenclatura do município de origem da agremiação partidária, o interessado requereu a correção (ID 105627556).

É o brevíssimo relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram conforme as disposições da Resolução TSE 23.604/2019 e da Resolução TSE 23.376/2012).

O Ministério Público Eleitoral não apresentou impugnação à regularização da situação de inadimplência.

Considerando que o pedido de regularização pode ser formulado a qualquer tempo, desde que instruído com os dados e documentos exigidos pela norma vigente à época da eleição, verifico que o requerimento para regularização de prestação de contas foi instruído com os documentos necessários.

Ante o exposto, julgo **REGULARIZADAS** as contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista do município de Aracaju/SE, relativas às Eleições Municipais de 2012.

Desentranhe-se dos autos a sentença anteriormente proferida (ID 105509526). Certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 20 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-87.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600024-87.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

INTERESSADO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

INTERESSADO : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-87.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL: REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE,

MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Verde - PV, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente César Roberto Pereira Franco e por seu(sua) tesoureiro(a) Márcio Ruben Nascimento Silva, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-87.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-05.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600023-05.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

INTERESSADO : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-05.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA, FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Progressistas - Progressistas, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Cláudia Rejane Costa Trindade Santos e por seu (sua) tesoureiro(a) Francisco Santos do Nascimento, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-05.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-20.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600022-20.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERLAINE DOS SANTOS

INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO

INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-20.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY
CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do CIDADANIA (CIDADANIA), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Suely Chaves Barreto e por seu(sua) tesoureiro(a) Erlaine dos Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-20.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA
SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO : Procuradoria Geral Eleitoral

INTERESSADO

TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V. Senhoria a respeito da inclusão de documento no Processo REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 27 de junho de 2022.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-29.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600031-29.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : DANIELA SOUZA COSTA

RESPONSÁVEL : SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-29.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

RESPONSÁVEL: SANDRA REGINA DE SENA SANTOS, DANIELA SOUZA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475,

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Laranjeiras/SE, representado por Sandra Regina de Sena Santos - Presidente e Daniela Souza Costa - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de junho de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-97.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600020-97.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-97.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (UNIÃO BRASIL), no município de Laranjeiras/SE, representado por André Luis Dantas Ferreira - Presidente e Fernando André Pinto de Oliveira - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de junho de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600949-30.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600949-30.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RAQUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600949-30.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR, RAQUEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) RAQUEL FERREIRA DA SILVA.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado,

1. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) RAQUEL FERREIRA DA SILVA, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A a dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RAQUEL FERREIRA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600579-51.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600579-51.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO DE SA ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : MARCIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA
PASTORA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600579-51.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

INTERESSADO: BRUNO DE SA ARAUJO, MARCIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2019 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Divina Pastora/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, nem mesmo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos , manifestando-se de forma favorável à aprovação das contas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal

/Comissão Provisória de Divina Pastora/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601033-31.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601033-31.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON JESUS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601033-31.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS, ANDERSON JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (MARUIM/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (MARUIM/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600016-57.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600016-57.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600016-57.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2018, do(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIVINA PASTORA/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.553/2017, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2018, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIVINA PASTORA/SE), nos termos da Resolução nº 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-94.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600117-94.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SILVANO MELO DE SOUZA

INTERESSADO : SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-94.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO: SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2019 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de General Maynard/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, nem mesmo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos, manifestando-se de forma favorável à aprovação das contas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as

atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de General Maynard/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600343-63.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600343-63.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOSIVALDO DE SANTANA
REPRESENTADO : Administrador do perfil de Facebook "Oposição de Moita Bonita"
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600343-63.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: ADMINISTRADOR DO PERFIL DE FACEBOOK "OPOSIÇÃO DE MOITA BONITA", FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, JOSIVALDO DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação "o trabalho vai continuar" em face do administrador do perfil "oposição de moita bonita", Facebook e coligação "A corrente do bem por Amor à Moita Bonita" em razão de propaganda eleitoral anônima, com fundamento no artigo 57-D da Lei 9.604/97.

Na peça póstica, o autor sustenta que o administrador do perfil "oposição de moita bonita" na rede social Facebook divulga informações falsas com conteúdos que caracterizariam propaganda eleitoral irregular, pois o conteúdo veiculado exacerbaria os limites da liberdade de manifestação e pensamento e exporia informações falsas para desconstruir a imagem do candidato THALLES COSTA e, conseqüentemente, favorecer o candidato da oposição.

Ademais, justifica a necessidade de inclusão da Coligação opositora no polo passivo formando litisconsórcio necessário, argumentando que pessoas diretamente ligadas à coligação representada "curtiram" as publicações da página. Bem assim, argumenta que a coligação indicada como beneficiária das publicações "pois o §1º do artigo 30 da Resolução 23.610 do TSE impõe multa ao beneficiário da propaganda irregular na internet, quando comprovado o prévio conhecimento."

Quanto ao Facebook, argumenta a necessidade de sua inclusão como litisconsorte passivo "tendo em vista a possibilidade de responsabilidade subsidiária em caso de não providência."

Em relação ao conteúdo das publicações, junta *prints* e afirma que as informações veiculadas são inverídicas e com fins eleitoreiros.

Houve pedido liminar para que o Facebook identificasse o IP do administrador do perfil anônimo, bem como retirasse as publicações ou páginas apontadas, tudo de acordo com a representação id 17165358.

Conforme decisão id 23809173, o pedido liminar foi deferido em parte para determinar que o Facebook fornecesse informações sobre o administrador do perfil.

Consta informação cartorária id 28086321 dando conta que o acesso aos links indicados na inicial direcionam para o perfil "Joseilton da Fruta 40123".

A coligação "a corrente do bem por amor a Moita Bonita" apresentou contestação id 35402550 alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, visto que a demandante colocou URL diverso do indicado na inicial, sendo direcionado para um perfil indicado como Joseilton da Fruta. No mérito, sustenta o direito à liberdade de expressão e a litigância de má-fé por parte da representante.

O Facebook apresenta defesa id 48286961 alegando, em síntese, (i) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; (ii) a ausência de indícios mínimos à continuidade da demanda; (iii) inexistência de propaganda eleitoral negativa; (iv) litigância de má-fé da Coligação Representante.

Encetadas diligências para identificar o administrador da página do Facebook, aditou-se a inicial para a inclusão do senhor Josivaldo de Santana no polo passivo da demanda, cf id 98101584 e 99015788.

Citado - id 103016766, Josivaldo deixou transcorrer in albis o prazo de contestação - id 104033420. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer - id 105958375 no qual, em síntese, sustenta: a) que o Facebook não seja condenado a direito de resposta, bem como ao pagamento de multa; b) quanto às preliminares levantadas pela coligação demandada, refuta a ausência de interesse de agir e defende que a legitimidade passiva seja discutida no mérito; c) sustenta a legitimidade da coligação demandada e, no mérito, que não há provas suficientes para a condenação; d) quanto ao senhor Josivaldo, administrador do perfil, entende o MPE que o conteúdo das mensagens reflete a livre manifestação do direito de expressão e que não houve propaganda eleitoral anônima, já que houve a identificação do responsável; e) pontua a impossibilidade de concessão de direito de resposta em virtude do fim do pleito eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - Fundamentação

2.1 - Preliminares

Preliminarmente, a coligação demandada alega falta de interesse de agir pelo fato da demandante ter colocado URL diverso do indicado na inicial, sendo direcionado para um perfil indicado como Joseilton da Fruta. Entretanto, conforme se verifica da Informação id 28086321, houve somente uma alteração do perfil e não a indicação de URL diverso, não havendo falar-se em ausência de interesse.

A segunda preliminar sustentada pela coligação demandada refere-se à ilegitimidade de parte. Quanto à aludida questão preliminar, com respaldo no entendimento apresentado pelo Ministério Público, entendo que não merece prosperar a tese da defesa, uma vez que eventual multa por propaganda eleitoral antecipada também pode ser aplicada em face de partido político, desde que presente a hipótese do art.36, §3º da Lei nº 9.504/97. Como bem pontuou o Ministério Público, descabe a apreciação da responsabilidade ou não do partido político em sede de questão preliminar, porquanto não se cuida de matéria atinente à admissibilidade da demanda, mormente porquanto observada a pertinência subjetiva à luz da narrativa autoral, mas de questão e ser discutida em juízo de mérito. Sendo assim, REJEITO a questão preliminar suscitada.

2.2 - Mérito

Inicialmente, vale lembrar que a Lei nº 13.165/2015, ao alterar a Lei nº 9.504/1997, que diz respeito ao instituto da propaganda eleitoral extemporânea, ampliou as situações não configuradoras de propaganda eleitoral antecipada.

O Ordenamento Jurídico brasileiro, por sua vez, apesar de estabelecer limites às propagandas partidárias e eleitorais, visa à ponderada liberdade desses meios, como forma do processo evolutivo da democracia, permitindo que os candidatos e suas ideias sejam conhecidas pelos eleitores.

No caso dos autos, tem-se que foram feitas publicações na rede social Facebook em uma página inicialmente nominada "Oposição de Moita Bonita". Segundo o autor, as postagens refletiriam cunho político com finalidade de detração da reputação do candidato da Coligação "o trabalho vai continuar".

Em tendo sido identificado o administrador da página na rede social, o senhor Josivaldo de Santana, foi estabilizada a relação jurídica, cumprindo adentrar no mérito da demanda.

Após deflagrada a representação, juntou-se informação id 28086321 dando conta que links /endereços URL indicados na inicial como referentes à página "Oposição de Moita Bonita" estão sendo redirecionados para o perfil "Joseilton da Fruta 40123". De acordo com os documentos id 28221347 e id 28221349, as postagens que instruíram inicialmente a representação não mais estavam disponíveis. Ou seja, as postagens foram retiradas independente de ordem judicial, o que tem por consequência a inviabilidade de condenação do Facebook tanto quanto ao direito de resposta, tanto quanto ao pagamento de multa, cf. art. 57-F da Lei nº 9.504/97 c/c art. 32 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Cumpra registrar que a Justiça Eleitoral, conquanto exerça o poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral, deve sempre pautar sua atuação pelo respeito à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento dos cidadãos/eleitores, albergados como direitos fundamentais pelo art. 5º da Constituição da República, afastando-se de ingerências desarrazoadas ou de atos que mais se aproximem de censura.

Reforce-se que, nos termos do artigo 38 da Resolução 23610/2019: "*A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)*".

O autor pleiteou a fixação de multa por conta de suposta propaganda eleitoral irregular. Quanto ao conteúdo das postagens, conforme dito em análise inicial, tem-se nítida manifestação da liberdade de expressão, não se verificando elementos suficientes a vincular a respectiva postagem à realização de propaganda eleitoral negativa. Frise-se, trata-se apenas de associação crítica do Sr. Thalles Costa ao fato aduzido na manchete. Portanto, inexistem elementos suficientes a caracterizar a propaganda irregular, verificando-se legítima manifestação da liberdade de expressão, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que garante a livre manifestação de pensamento na internet.

Segue na mesma linha o *parquet* eleitoral que consignou em manifestação id 105958375: "a divulgação de notícia, no exercício do direito à liberdade de expressão e que não transborda do direito à crítica, não caracteriza propaganda eleitoral negativa. Note-se que as publicações juntadas com a inicial demonstram o entendimento pessoal do administrador do perfil que, no entender do Ministério Público Eleitoral, não ultrapassou o limite da liberdade de expressão." E finaliza: "no entender do Ministério Público Eleitoral não houve excesso no direito à liberdade de expressão e crítica, não havendo motivos para a condenação do administrador do perfil em multa." Quanto ao direito de resposta, nos termos do art. 38, §7º da Res. TSE nº 23.610/19, houve perda de objeto em virtude do transcurso da eleição.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO as questões preliminares suscitadas e, no mérito, com supedâneo nas razões fático-jurídicas explanadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados na representação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis na jurisdição eleitoral (TSE, Acórdão de 12.5.2015 no AgR-AI nº148675).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para o oferecimento de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

Camilo Chianca de Oliveira Azevedo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-09.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600118-09.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : VIANEI ANTONIO SCHMITT (46883/BA)

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-09.2021.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS, EDILMA COSTA LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VIANEI ANTONIO SCHMITT - BA46883

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art. 32, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.2º, da Portaria nº 116/2022-26ªZE, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE, por meio do seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos:

- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CFC DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO.

A juntada da documentação ausente deverá ser realizada através do advogado constituído, mediante a utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJE, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Salientamos que nos termos do Art. 35, §4º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, findos os prazos sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

Deferida a realização de perícia cf. decisão - id 102122025, a parte investigada indicou perito em petição - id 106131656, que foi nomeado cf. decisão id 106231109, sendo aquiescida a indicação pela parte autora, cf. petição id 106225664.

Intimado da nomeação, o perito aceitou o múnus (id 106578629) e apresentou proposta de honorários no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais (id 106578628).

Intimem-se os investigados, por seu advogado, via DJ para que no prazo de 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DA PROVA, promova o depósito do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta depósito judicial vinculada a este processo no BANCO DO BRASIL e informe a este juízo anexando o comprovante.

Com o depósito, o Cartório deverá certificar se houve apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico por parte do autor e do MPE e conceder, por ato ordinatório, início do prazo de 20 (vinte) dias para produção do laudo pelo perito.

Nos termos do art. 464, §4º, do CPC, autorizo o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado digitalmente

Camilo Chianca de Oliveira Azevedo

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-58.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600062-58.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-58.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Meritíssimo Juiz da 31ª Zona Eleitoral, Itaporanga d'Ajuda/SE, na forma da Lei, FAZ SABER

a ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS , candidata ao cargo de Vereadora no município de Itaporanga d'Ajuda (SE) nas Eleições Municipais 2020, título n. 0215***** , CPF n. 0250***** , que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, com endereço na Av. Emidio Maxi Neto, 117, Centro, Itaporanga d'Ajuda/SE, tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº [0600062-58.2021.6.26.0031](#) ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital, CITADA acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 202 , bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) a prestação de contas ou a manifestação que tiver, o que deverá ser feito por intermédio de advogado regularmente constituído sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas de agremiação respectiva, ficando a interessada sujeita ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas (art. 80, Res.-TSE nº23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expedir-se o presente edital, o qual será afixado na sede do Cartório Eleitoral e publicado por uma vez no Diário de Justiça Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para todos os fins legais.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, em 20 de junho de 2022. Eu, (a), Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório Eleitoral, conferi e segue subscrito pelo MM Juiz Eleitoral

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [28](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [28](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [22](#) [23](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) [39](#)
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [28](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [44](#)
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) [7](#) [7](#)
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) [5](#)
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [39](#)
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) [24](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [28](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [3](#) [20](#) [27](#) [36](#) [44](#)
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [20](#)
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) [44](#) [44](#) [44](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [44](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [30](#) [30](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [25](#)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) [39](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [6](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [22](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [30](#) [30](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [39](#) [44](#) [44](#) [44](#)
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) [39](#)
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) [28](#)

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [28](#) [32](#) [32](#) [32](#) [35](#) [35](#) [35](#)
[37](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [23](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [29](#) [30](#) [30](#) [44](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [25](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [20](#) [20](#) [44](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [4](#)
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) [5](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [29](#) [44](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) [28](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [22](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) [28](#)
VIANEI ANTONIO SCHMITT (46883/BA) [43](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [28](#)
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) [7](#) [7](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [44](#)

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL [27](#)
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [39](#) [44](#)
ANDERSON JESUS DE SOUZA [35](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [4](#) [29](#)
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS [20](#)
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES [44](#)
Administrador do perfil de Facebook "Oposição de Moita Bonita" [39](#)
BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO [22](#)
BRUNO DE SA ARAUJO [32](#)
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO [24](#)
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE [26](#)
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS [25](#)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [39](#)
DANIELA SOUZA COSTA [28](#)
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [4](#)
DIOGO MENEZES MACHADO [7](#)
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE [36](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE [29](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE [43](#)
Destinatário Ciência Pública [45](#)
Destinatário para ciência pública [20](#) [20](#) [22](#) [22](#) [23](#)
EDILMA COSTA LIMA SANTOS [43](#)
EDSON FONTES DOS SANTOS [24](#)
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES [20](#) [20](#)
ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS VEREADOR [45](#)
ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR [30](#)
ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS [45](#)
ERLAINE DOS SANTOS [26](#)
FABIO SILVA ANDRADE [27](#)

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 39
 FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 29
 FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 25
 GILVAN DA SILVA FONSECA 44
 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 4
 JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 44
 JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO 20 20
 JOSIVALDO DE SANTANA 39
 LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 43
 MARCIA SANTOS SILVA 32
 MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA 24
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 44
 MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS 35
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 7
 MONICA SANTOS SILVA CAETANO 23
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 23
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 28
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 37
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE 20 20
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 24
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 24
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 5 6 7 20 20
 22 22 23
 PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 25
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 24 25 26 27 28 29 30
 32 35 36 37 39 43 44 45
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 32
 PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 35
 Procurador Geral Eleitoral 27
 Procuradoria Geral Eleitoral 27
 RAQUEL FERREIRA DA SILVA 30
 REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS 22
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 24
 SALU DE ALMEIDA 7
 SANDRA REGINA DE SENA SANTOS 28
 SILVANO MELO DE SOUZA 37
 SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR 37
 SUELY CHAVES BARRETO 26
 TERCEIROS INTERESSADOS 24 25 26
 THALLES ANDRADE COSTA 44
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 29

VAGNER COSTA DA CUNHA [44](#)

VALERIA COSTA DA CUNHA [44](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	44
PC-PP 0600020-97.2020.6.25.0013	29
PC-PP 0600022-20.2022.6.25.0006	26
PC-PP 0600023-05.2022.6.25.0006	25
PC-PP 0600024-87.2022.6.25.0006	24
PC-PP 0600031-29.2020.6.25.0013	28
PC-PP 0600117-94.2020.6.25.0014	37
PC-PP 0600118-09.2021.6.25.0026	43
PC-PP 0600134-41.2021.6.25.0000	4
PC-PP 0600579-51.2020.6.25.0014	32
PCE 0600016-57.2020.6.25.0014	36
PCE 0600062-58.2021.6.25.0031	45
PCE 0600949-30.2020.6.25.0014	30
PCE 0601033-31.2020.6.25.0014	35
PropPart 0600002-47.2022.6.25.0000	3
PropPart 0600015-46.2022.6.25.0000	5
PropPart 0600042-29.2022.6.25.0000	5
REI 0000246-45.2016.6.25.0029	7
REI 0600357-22.2020.6.25.0002	20
REI 0600425-57.2020.6.25.0006	22
REI 0600493-17.2020.6.25.0035	22
REI 0600522-67.2020.6.25.0035	23
REI 0600913-27.2020.6.25.0001	20
RROPCE 0600153-41.2021.6.25.0002	23
RROPCO 0600216-38.2022.6.25.0000	6
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000	27
Rp 0600343-63.2020.6.25.0026	39